



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018**

Às 15 horas (horário de Brasília) do dia 20 de Março de 2018, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.021106/2017-41, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 005/2018.

**REFERENTE:** G1 (itens 01 e 02)

**RECORRENTE:** CNPJ: 65.494.742/0001-66 - Razão Social/Nome: WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

**RECORRIDA:** CNPJ: 28.675.775/0001-86 - Razão Social/Nome: RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA

**PARECER DE DECISÃO DE RECURSO**

O impetrante WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, registrada sob CNPJ Nº 65.494.742/0001-66, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 05/2018, cujo objeto do certame é o Registro de preços para eventual contratação de serviços de empresa especializada com vistas à prestação de serviço eventual de despacho aduaneiro, bem como o desembaraço alfandegário de mercadorias importadas/exportadas, inclusive aquelas recebidas em doação, em caráter definitivo ou não, com ou sem cobertura cambial, incluindo transporte e logística nacionais e internacionais, atuando em consonância com as disposições estabelecidas na legislação relativa aos serviços de despachante aduaneiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:00 horas do dia 05 de março de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.021106/2017-41, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 05/2018. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 09:34 horas do dia 08 de março de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 05/2018 regula o seguinte:

**12. DOS RECURSOS**

**12.1.** O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

**12.2.** Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

**12.2.1.** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

**12.2.2.** A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

**12.2.3.** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**12.3.** O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

**12.4.** Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada é tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

## DA DECISÃO DO RECURSO

### A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA apresenta, em suas razões, fundamentos que levam a considerar que a empresa RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA não cumpriu integralmente às condições de Habilitação, alegando que a recorrida RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA não atendeu à cláusula editalícia a seguir:

**9.8.3.** Documento/Registro de comprovação de credenciamento de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme regulamentado legalmente.

Esclarece-se que a cláusula acima foi incluída no Edital para atender a legislação que regula a matéria os serviços e profissionais de Despacho Aduaneiro:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

- Decreto-lei nº 4.014/1942
- Decreto-lei nº 2.472/1988
- Decreto nº 3.000/2009
- Decreto nº 6.759/2009
- Decreto nº 7.213/2010
- IN-RFB nº 1.209/2011
- IN-RFB nº 1.273/2012
- Instrução Normativa RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015.

Para tanto, cumpre informar que analisando a documentação anexada nos sistema Comprasnet pela empresa recorrida RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA, claramente, observa-se que o Despachante Aduaneiro LUIZ CLAUDIO MOREIRA, CPF nº 076.642.221-68, é o representante legal da empresa RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA e tem o Despachante Aduaneiro FLAVIO DE OLIVEIRA VIEGAS, CPF nº 863.724.677-04, como seu empregado na função de assistente de exportação, ou seja, seu ajudante de Despachante Aduaneiro, que inclusive já cumpriu as habilitações exigidas e já é cadastrado como um Despachante Aduaneiro na RFB. Tais informações podem ser claramente verificadas no Contrato Social da empresa, na Carteira de Trabalho do Empregado e nos Atos Declaratórios, todos anexados no sistema Comprasnet e acessíveis aos interessados.

Inclusive, a informação de que ambos os citados são ativos como despachantes na RFB, consta na relação de Relação de Despachantes Aduaneiros em atividade presentes no Cadastro Aduaneiro (conforme Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012), que pode ser acessado no link da RFB, a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/habilitacao/despachantes-aduaneiros/despachantes-ativos-20-02-2017.ods>

Após o supra mencionado, é cristalino que a empresa cumpriu a exigência da Habilitação (cláusula 9.8.3 do Edital) de forma integral, visto que os documentos apresentados denotam, inclusive, competências superiores aos Ajudante de Despachante.

A Administração Pública não deve de forma alguma afastar uma proposta, que se demonstrou a mais econômica e também cumpriu às exigências do Edital, por rigor na forma que dada condição foi imposta no instrumento convocatório (cláusula 9.8.3). A Administração, inclusive, estabelece no Edital as seguintes cláusulas abaixo que dão condição para manter a classificação da empresa RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA e que justificam que a empresa RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA é a proposta mais vantajosa, e, portanto, é de fato a proposta vencedora.

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018**

**23.2.** No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

**23.4.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**23.7.** O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

os princípios da isonomia e do interesse público.

Ademais, é salutar informar que o instrumento convocatório não pode exigir condições fora da legalidade. O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. Diferentemente dos Poder Privado, que este não pode descumprir a lei. Dito isto, cabe ressaltar que as legislações que regulam o ramo de atividade de Despacho Aduaneiro, não obrigam os despachantes aduaneiros a terem ajudantes, mas dão a faculdade de poderem ter ajudantes.

Assim, resta claro, que o Despachante Aduaneiro se não ver obrigado a apresentar um ajudante aduaneiro, pois a legalidade lhe concede essa discricionariedade de atuação. Desta forma, a cláusula 9.8.3 não pode ser considerado no rigor da sua forma, pois todo instrumento convocatório é subordinado a legalidade.

Em relação a atividade de ajudante de aduaneiro, percebe-se que esta figura existe para suprir a ausência do Despachante Aduaneiro em dadas situações, sendo uma relação de subordinação do ajudante para com o Despachante. As ausências podem ser, por exemplo, doença, comprovada com documento idôneo; tratamento de interesses particulares por até 90 (noventa) dias; e férias, de até 30 (trinta) dias por ano.

O despachante aduaneiro e seu(s) ajudante(s) atua(m) de forma a praticar em nome dos seus representados os atos relacionados com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, transportados por qualquer via, na importação ou na exportação. Note que os serviços do Despachante são uma representação da figura de um sujeito, e que um vez que admitido a contratação de serviços de despachante aduaneiro, o representado (que é o contratante) não pode ficar sem os serviços por mera indisponibilidade do Despachante Aduaneiro, assim ter um ajudante permite que haja a continuidade dos serviços, sem a necessidade de contratar-se um novo serviço de um outro despachante aduaneiro.

Na questão em tela no recurso administrativo, as alegações são em função do ajudante de despachante aduaneiro, que são descabidas, pois a licitante RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA apresentou um empregado que é assistente de exportação, e que já possui também as atribuições de um despachante aduaneiro, ou seja, um dia foi ajudante de despachante, mas logrou a habilitação técnica para exercer todas as funções peculiares de um despachante aduaneiro. Tal situação, inclusive, garante que todas as funções de um despachante aduaneiro poderão ser exercidas por este funcionário da empresa RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA.

Após os argumentos, esta Comissão de Licitação, entende que a empresa RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA é a legítima vencedora, pois atendeu as condições de aceitação e habilitação exigidas no Edital do PE 05/2018, inclusive, fundamenta-se a decisão do recurso na legislação apontada neste parecer, e, principalmente, nas que estão destacadas abaixo:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.273, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

Art. 9º (...)

5º Para fins de registro no sistema, um despachante aduaneiro poderá ter mais de um ajudante vinculado ao seu registro, mas um ajudante poderá estar vinculado somente a um único despachante aduaneiro.

*GRIFO NOSSO: Para fins de registro no sistema, um despachante aduaneiro poderá ter mais de um ajudante vinculado ao seu registro, porém um ajudante poderá estar vinculado somente a um único despachante aduaneiro, podendo-se dizer que essa*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

*norma ficou mais bem definida, não só em relação à anterior redação do Decreto nº 646/92, bem como em relação ao artigo 14 da vigente IN-RFB nº 1.209, de 2011, a qual assinala que os ajudantes de despachantes podem “estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro”.*

**DECRETO-LEI Nº 4.014, DE 13 DE JANEIRO DE 1942.**

Art. 7º O despachante, com aquiescência do importador indicará o ajudante que o substitua, quando, autorizado pelo chefe da repartição aduaneira, se afastar do exercício da profissão, até um ano, por motivo de doença devidamente comprovada, e, até 90 dias, para tratar de seus interesses particulares.

Art. 8º Nos casos de impedimento temporário a que se refere o artigo 7º, poderá o despachante indicar, com aquiescência escrita dos seus comitentes, qualquer dos seus ajudantes para substituí-lo, ficando automaticamente transferidos os despachos dos comitentes que concordaram com a substituição.

Art. 22. Os ajudantes poderão representar o despachante em todos os atos funcionais de atribuição deste, sendo-lhes, porém, defeso requerer ou passar recibos em despacho de mercadorias.

Art. 24. Os despachantes só poderão encarregar de seus serviços nas repartições aduaneiras, armazens e trapiches alfandegados, e em qualquer de suas dependências, os ajudantes devidamente habilitados e autorizados.

Art. 49. Cada despachante poderá ter tantos ajudantes quantos se tornarem precisos aos seus serviços; sem agravação de caução, até dois, e com reforço de 25% (vinte e cinco por cento), por ajudante excedente.

Art. 56. Na Alfândega do Rio de Janeiro, as vagas despachantes que não tiverem ajudantes habilitados serão extintas, até ficar reduzido a duzentos o respectivo quadro. ([Redação dada pelo Decreto 5.989, de 1943](#))

**DECRETO-LEI Nº 2.472, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988.**

Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1273, DE 06 DE JUNHO DE 2012**

Art. 5º O credenciamento de pessoa física como representante poderá ocorrer para:

I - o responsável legal, previsto na legislação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

II - os representantes legais, assim considerados:

- a) o dirigente da pessoa jurídica;
- b) o empregado, servidor ou funcionário da pessoa jurídica de direito público ou privado; e
- c) o despachante aduaneiro; e

III - outros casos de representação, quando previstos em legislação específica.

§ 1º Considera-se automaticamente cadastrada no sistema como responsável legal para todas as atividades de comércio exterior do representado, a pessoa física identificada como representante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Os dirigentes poderão ser credenciados pelo responsável legal, na condição de outorgados, para fins de substabelecimento das atividades relativas ao credenciamento dos representantes legais que irão atuar em nome do representado nas atividades de comércio exterior.

§ 3º Os empregados, funcionários ou servidores poderão ser credenciados diretamente pelo responsável legal ou pelos dirigentes por ele credenciados e deverão ter vínculo empregatício exclusivo quando a representação se referir a pessoa jurídica de direito privado.

§ 4º Para os demais credenciamentos de representação será observada a legislação específica.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação da empresa RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA quanto as alegações no recurso do grupo 01 (G1), mantendo a empresa RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA, como a vencedora do G1. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 20 de Março de 2018.

Almir Bezerra da Luz  
Pregoeiro Oficial

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI